



SPGG INSTRUÇÃO NORMATIVA CELIC N° 002/2021.

Dispõe sobre as normas aplicáveis à definição de preços de referência em procedimentos administrativos geridos pela CELIC.

A SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI, do art. 2º, do Decreto Estadual nº 49.291, de 26 de junho de 2012 e no que estabelecem os artigos 40, X e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, considerando o disposto no art. 7º do Decreto Estadual nº 51.200 de 07 de fevereiro de 2014 e a necessidade de estabelecer e divulgar os critérios objetivos a serem utilizados para definição de preços de referência, expede a seguinte Instrução Normativa:

Art. 1º - Nos procedimentos realizados por esta Subsecretaria, tais como inclusão de itens no Catálogo Único de Especificações de Itens do Estado, definição e atualização do preço de referência; validação da vantajosidade para fins de adesão à ata de registro de preços; revisão de preços registrados para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, será adotado o estabelecido nesta Instrução Normativa.

§ 1º - Quanto aos serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra aplicar-se-á o disposto no Decreto Estadual nº 52.768, de 15 de dezembro de 2015, cabendo ao departamento responsável da CELIC a elaboração da planilha de custos e formação de preços, prevista no Anexo I do referido decreto.

§ 2º - o disposto nesta Instrução Normativa não se aplica aos serviços de engenharia.

§ 3º - Nos procedimentos em que as aquisições são financiadas por organismos internacionais, poderão ser adotadas regras diversas do disposto nesta Instrução Normativa, mediante justificativa da autoridade do órgão ou entidade demandante, baseada nas condições do financiador, e anuência do diretor do departamento responsável junto à CELIC. (*redação dada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA CELIC/SPGG N° 003/2022, publicada no DOE em 16/05/2022, página 18*)

Art. 2º - definição do preço de referência dar-se-á pela utilização de, no mínimo, 03 (três) fontes de preço.

§ 1º - As fontes de preço encaminhadas pelo órgão ou entidade demandante deverão contemplar, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes parâmetros:

I - preços praticados em contratações similares de órgãos ou entidades públicas, em execução ou concluídos até 180 (cento e oitenta) dias do envio à CELIC;

II - base de dados da Nota Fiscal Eletrônica, conforme previsto no art. 7º do Decreto Estadual nº 51.200/2014;

III - preços registrados em atas de registro de preços publicadas em até 180 (cento e oitenta) dias do envio à CELIC;



IV - publicações em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo que contenham endereço eletrônico e data de acesso, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, vedada pesquisa de preço obtida em sítios de leilão ou de intermediação de vendas;

V - consulta junto a fornecedores com data de emissão da cotação não superior a 180 (cento e oitenta) dias do envio à CELIC;

§ 2º - A critério da CELIC, os valores obtidos na base de dados da Nota Fiscal Eletrônica poderão ser considerados como parâmetro único na definição do preço de referência.

§ 3º - O preço de referência para veículo comum terá como base a Tabela de Preço Médio de Veículos (Tabela FIPE).

§ 4º - A utilização de um único parâmetro deverá ser justificada pela autoridade competente do órgão ou entidade demandante, submetida à aprovação do gerente da equipe responsável junto à CELIC.

§ 5º - A utilização de parâmetro não previsto nesta instrução normativa deverá ser justificada pela autoridade competente do órgão ou entidade demandante, submetida à aprovação da direção do departamento responsável junto à CELIC.

§ 6º - A utilização de menos de 03 (três) fontes de preço deverá ser justificada pela autoridade competente do órgão ou entidade demandante, submetida à aprovação do gerente da equipe responsável junto à CELIC.

§ 7º - Não serão admitidas fontes de preços de única empresa ou marca de produto, independentemente de originar-se de parâmetros distintos, salvo exceções comprovadas tecnicamente, devidamente validadas pela equipe responsável junto à CELIC.

§ 8º - Nas contratações de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, o órgão ou entidade demandante deverá encaminhar, além do disposto no presente artigo, cópia do contrato em vigor ou do último contrato, independentemente de ser contratação emergencial, cabendo a este informar se inexistente.

Art. 3º - A consulta de preço junto a fornecedores será mediante solicitação formal de cotação de preço.

§ 1º - A solicitação deverá conter:

I - o código e a descrição completa do item constante no Catálogo Único de Especificações de Itens do Estado, salvo quando tratar-se de catalogação ou ateste de vantajosidade para adesão à ata de registro de preços;

II - O Termo de Referência a ser utilizado na licitação, quando se tratar de contratação de serviço;

III - o prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto, nunca inferior a 03 (três) dias úteis;

§ 2º - O orçamento deverá conter:

I - razão social com CNPJ, telefone, e-mail, nome e assinatura do responsável pela cotação, a qual pode ser substituída pelo e-mail corporativo do orçamento recebido, comprovando a sua origem;



II - data de emissão;

III - especificação do produto ofertado e identificação da marca.

§ 3º - No ateste de vantajosidade de adesão à ata de registro de preços, as fontes deverão conter o quantitativo total pretendido, sendo que, no mínimo, uma deverá ser do Estado do Rio Grande do Sul, salvo justificativa, a qual deverá ser validada pelo gerente da equipe responsável junto à CELIC

Art. 4º - As fontes de preço serão analisadas de forma crítica e validadas pela equipe responsável junto à CELIC.

§ 1º - Quando tratar-se de bem ou serviço específico/especializado caberá ao órgão ou entidade demandante anexar declaração, pelo setor competente, de que os parâmetros atendem e são similares ao objeto pretendido.

§ 2º - Para a obtenção do preço de referência, serão desconsiderados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 5º - O método para definição do preço de referência será o menor valor dentre os apurados pela média ou mediana das referências de preço validadas.

§ 1º - As fontes de preço previstas nos incisos I e III, do §1º, do artigo 2º poderão receber peso 2 (dois) no memorial de cálculo da definição do preço de referência.

§ 2º - Excepcionalmente, mediante justificativa e com a anuência do gerente da equipe responsável junto à CELIC, será admitida a utilização do menor valor como preço de referência.

§ 3º - A utilização de outro método para a obtenção do preço de referência, que não o disposto no caput, deverá ser devidamente justificado no processo administrativo, com anuência do diretor do departamento responsável junto à CELIC.

Art. 6º - Nas licitações decorrentes de convênio, deverá ser atendido o disposto nos artigos 2º, 4º e 5º desta Instrução Normativa, limitando-se o preço de referência ao estipulado pelo mesmo, devendo ser anexado, pelo solicitante, documentação comprobatória.

Art. 7º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogando a IN CELIC 007/2019.

Parágrafo único - Esta Instrução Normativa não se aplica aos procedimentos administrativos já iniciados e encaminhados à CELIC.

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2021.

Marina Fassini Dacroce
Subsecretária/CELIC/SPGG